

Parecer Jurídico 67/2022

Protocolo 35240 Envio em 25/10/2022 13:37:24

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”*, para fins de aperfeiçoamento e adequação do mesmo.

A Lei Orgânica do Município, em seu **art. 14, Inciso I** estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*
*I - legislar sobre **tributos municipais, ...;***"

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61, § 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que assim diz:

"LOM - Art. 273 - *O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.*"

Art. 275 – *A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."*

"C.F. Art. 30 *Compete aos Municípios:*
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art.61...

§ 1º - *são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

II- *disponham sobre:*

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ..."*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões

competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no art. 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c art. 54 e seu parágrafo único, Inciso I da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“ Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Outubro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

